

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repertição Central

Decretos expedidos por esta Direcção Geral nas datas abaixo indicadas

1910, Novembro 15

José Mauricio de Oliveira, professor da escola de habilitação para o magisterio primario do districto de Castello Branco — concedida aposentação extraordinaria, que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 360\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 17 de novembro de 1910).

Novembro 17

Alfredo Pereira, director geral dos correios e telegraphos — concedida aposentação extraordinaria que requereu pelo Ministerio do Fomento, com a pensão annual de réis 1:200\$000, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 17 de novembro de 1910).

Paulo Benjamin Cabral, inspector geral dos telegraphos e industrias electricas — concedida aposentação extraordinaria que requereu pelo Ministerio do Fomento, com a pensão annual de 1:100\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 17 de novembro de 1910).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 17 de novembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições Directas

1.ª Repertição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 54.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, são substituidos pelos seguintes:

§ 3.º No mesmo acto o delegado do procurador da Republica, da comarca onde for instaurado o processo, nomeará um terceiro louvado que servirá para desempatar quando seja necessario.

§ 4.º As avaliações em que no termo de nomeação de louvados faltar a de terceiro para desempatar, serão nullas e de nenhum effeito.

§ 5.º Nomeados os louvados, serão estes intimados a fazer a affirmação e cumprir o mais que está determinado no decreto de 18 de outubro de 1910, presidindo o agente do Ministerio Publico á louvação no dia que por elle for fixado.

Artigo 2.º Ao artigo 67.º do mencionado regulamento são additados os paragraphos seguintes:

§ 4.º Quando em recurso extraordinario, for ordenada nova avaliação, observar-se ha o disposto para a primeira, mas o agente do Ministerio Publico, que tem de presidir aos actos da nova avaliação, será nomeado á escolha do procurador da Republica e julgará o processo até final.

§ 5.º Os empregados que intervierem na nova avaliação, quando a contribuição de registo que deu origem ao processo for por titulo gratuito, tem direito ás quotas referidas no artigo 125.º d'este regulamento, que serão calculados apenas sobre o excesso, se o houver, da segunda avaliação sobre a primeira.

§ 6.º O agente do Ministerio Publico, nomeado pelo procurador da Republica, que proceder á segunda avaliação e mais actos do processo, receberá como indemnização, por despesas de deslocação, a quantia de 5\$000 réis diarios desde o começo do serviço até sua conclusão, tendo direito a transporte em caminho de ferro por conta do Estado.

§ 7.º Os louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, nesta segunda avaliação, vencerão o salario de 4\$000 réis, tendo direito ao mesmo transporte.

§ 8.º As despesas que derivam da execução dos §§ 6.º e 7.º, serão contadas como custas ao contribuinte, quando o excesso da segunda avaliação sobre a primeira for igual ou superior a um terço d'esta ultima.

Artigo 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 16 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Tendo o decreto com força de lei de 12 do corrente mês alterado a forma de pagamento das rendas das casas, fazendo com que muitos proprietarios venham a receber o

seu rendimento em fracções mensaes, e sendo de equidade que aos mesmos proprietarios se permita parcelar tambem o pagamento da sua contribuição predial, o que não poderiam fazer por ter o referido decreto sido publicado posteriormente ao expirar do prazo legal para a devida declaração: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O prazo para a apresentação das declarações para o effeito do pagamento em prestações, estabelecido no artigo 10.º do decreto de 31 de dezembro de 1897, com relação á contribuição predial, é prorogado no corrente anno, até o fim do actual mês.

Paços do Governo da Republica, aos 16 de novembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

2.ª Repertição

Tendo a experiencia demonstrado que algumas disposições do decreto de 7 de maio de 1903, embaraçam o regular andamento dos serviços, não só protelando as resoluções dos recursos extraordinarios, como absorvendo a acção do poder executivo na sua apreciação e julgamento, quando é certo que esses recursos são sempre affectos ao parecer escrito do juiz auditor junto ao Ministerio das Finanças, e que das decisões contra a Fazenda Nacional, do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, deve nos termos do artigo 76.º do decreto de 30 de junho de 1898, ser dado conhecimento ao Procurador Geral da Republica que, como os interessados no caso d'essas resoluções lhes não serem favoraveis podem, usando da faculdade que lhe confere o referido artigo, recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, convido consequentemente restabelecer a legislação anterior ao citado decreto:

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças que se decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogada a disposição do artigo 1.º do decreto de 7 de maio de 1903, na parte em que submete a despacho do Ministro os recursos extraordinarios interpostos para a Direcção Geral das Contribuições Directas, que pelo presente decreto fica autorizada a resolvê-los, como o permite o § unico do artigo 79.º, do decreto de 30 de junho de 1898.

Art. 2.º Fica revogada a disposição do artigo 2.º do citado decreto, na parte em que submete a despacho do Ministro os processos a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Ficam em vigor todas as mais disposições d'aquelle decreto.

Paços do Governo da Republica, em 16 de novembro de 1910. — *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repertição Central

N.º 3

Secretaria da guerra, 3 de novembro de 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repertição

Considerando que o artigo 245.º do codigo de justiça militar equipara com o supremo tribunal de justiça o supremo conselho de justiça militar, e portanto os presidentes de ambos os tribunaes;

Considerando que o presidente do ultimo dos ditos tribunaes se acha em manifesta inferioridade de vencimentos relativamente ao primeiro;

Considerando que a gratificação que agora se decreta é notavelmente inferior á que na tabella de despeza em vigor se descreve para o general presidente do dito tribunal.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O general presidente do supremo conselho de justiça militar vencerá annualmente a gratificação especial de 300\$000 réis alem da que lhe competir pelo seu posto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repertição

Tornando-se conveniente fixar por decreto as importancias das gratificações correspondentes aos commandos das divisões militares territoriaes e ao governo do campo entrincheirado de Lisboa, e considerando não haver rasão attendível para que a gratificação do commando da 3.ª divisão militar continue sendo de importancia inferior á do commando da 1.ª divisão, o Governo provisorio da Republica

Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de commando da 1.ª e 3.ª divisões militares serão da importancia mensal de 150\$000 réis, e a de todas as outras divisões militares e do governo do campo entrincheirado de Lisboa, serão de 110\$000 réis.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

2.º — Portaria

Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repertição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, que os recrutas classificados nos termos do § 1.º do artigo 97.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901, a quem pertença o serviço da 2.ª reserva, sejam encorporados nas reservas das companhias a que tiverem sido destinados, e que, considerando o desenvolvimento que tende a tomar nos exercitos modernos o automobilismo, sejam destinados á companhia de equipagens e encorporados na sua reserva os mancebos que, exercendo a profissão de *chauffeur*, venha a pertencer-lhes o mesmo serviço.

Paços do Governo da Republica, em 22 de outubro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

3.º — Secretaria da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção

Declara-se nullo e de nenhum effeito o disposto na circular n.º 945, de 5 de julho de 1897, publicada na ordem do exercito n.º 8 (1.ª serie) de 17 do mesmo anno.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repertição

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 2.ª Repertição. — Circular n.º 4611. — Lisboa, 25 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

S. ex.ª o ministro da guerra encarréga-me de comunicar a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que por seu despacho de 19 do corrente mandou cessar todos os descontos para pagamento de direitos de mercê, sello e emolumentos que eram devidos por distincções honorificas ou direitos de nobreza, em harmonia com o decreto de 15 do corrente. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e a todos os estabelecimentos e autoridades militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repertição. — Circular n.º 792. — Lisboa, 25 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

Sua ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de comunicar a v. ex.ª, para conhecimento e observancia d'aquelles a quem cumpra, que nos hospitaes militares, os capellães que n'elles façam serviço se limitarão a prestar aos doentes os serviços espezias do seu cargo, que pelos mesmos doentes lhes forem reclamados. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repertição. — Circular n.º 807. — Lisboa, 31 de outubro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

A fim de uniformisar a norma a seguir na correspondencia militar, em harmonia com o disposto no n.º 9.º do decreto de 8 do corrente, publicado na ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) do 13 do mesmo mez, s. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para conhecimento e observancia de todas as autoridades militares residentes na área d'esse commando, que a respeito dos modelos do officio e da nota a que respectivamente alludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 266.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, subsistem as regras principaes prescriptas nos mesmos paragraphos, com as alterações que se seguem e deverão ser, desde já, postas em execução:

1.º Quanto ao officio: substituir a antiga menção, no alto da folha, do tratamento de pragmática, pelo dizer, escripto por extenso, no alto e a meio da folha «Serviço da Republica»; e outrossim substituir a antiga formula «Deus guarde a v. ex.ª», por esta outra «Saude e Fraternidade»; procedendo-se, no final do officio, á indicação da entidade destinataria das palavras «Ao sr. . . .»

2.º Excepcionalmente, nos documentos de que trata o n.º 8.º do decreto supra, alem de dizer «Serviço da Repu-